



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2307369-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ALESSANDRA KARINE MEDEIROS CAPELO, é réu FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.736
AÇÃO RESCISÓRIA Nº : 2307369-98.2024.8.26.0000
COMARCA : CAPITAL (CENTRAL)
AUTOR : ALESSANDRA KARINE MEDEIROS CAPELO
RÉU : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
INTERESSADA : DAGMAR MEDEIROS CAPELO
JUIZ(A) : CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

AÇÃO RESCISÓRIA. Alegação de nulidade da r. sentença por ausência de citação de corréu. Matéria que deve ser veiculada por ação anulatória (querela nullitatis insanabilis), não por ação rescisória. Inadequação da via eleita. Ilegitimidade ativa da autora para arguir nulidade que não lhe aproveitaria. Ausência de litisconsórcio necessário. Carência de ação evidenciada. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **ALESSANDRA KARINE MEDEIROS CAPELO** contra a r. sentença reproduzida a fls. 68/70. A sentença rescindenda, prolatada na ação de cobrança de nº 1051094-92.2022.8.26.0100, julgou procedente o feito e condenou os réus, entre ele a ora autora, ao pagamento de R\$ 40.986,94, a título de dívida oriunda da prestação de serviços educacionais.

Defende a autora que o processo foi desenvolvido sem pressuposto de validade da relação processual quanto à citação do corréu Osmar e que houve violação ao disposto no art. 239 do Código de Processo Civil.

Requer o deferimento da gratuidade.

É o relatório.

Defiro a gratuidade processual. O pedido é compatível com a natureza da ação e com os valores encontrados na conta da autora quando do bloqueio via Sisbajud. Não há elementos que

suscitem dúvidas ou exijam a solicitação de mais documentos.

A inicial deve ser rejeitada, em vista da carência da ação.

Em primeiro lugar, é nítida a inadequação da via eleita. É há muito pacificado que nulidade ou ausência de citação se discute em ação anulatória, não rescisória.

Em caso análogo, esta Corte indeferiu a inicial:
AÇÃO RESCISÓRIA – Alegação de nulidade de citação – Inadequação da via eleita – Pretensão a ser exercida por meio de ação anulatória, também denominada "querela nullitatis insanabilis", após indeferimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 525, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL e EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (TJSP; Ação Rescisória 2056119-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Em julgado mais recente, assim decidiu esta

Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA PELA QUAL SE BUSCA DESCONSTITUIR V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, OCASIÃO EM QUE RESULTOU JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, PORQUE NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE TODOS OS OCUPANTES DA ÁREA IMÓVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA DECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO - CABÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELLA NULITATIS) - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DA DEMANDA RESCISÓRIA. (TJSP; Ação Rescisória 2077311-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Ademais, a própria autora admite que foi citada (fls. 02, item f). A citação incorrente que reclama é a do corréu e fiador

Osmar Capelo. Todavia, a parte legítima para suscitar tal nulidade é somente o corréu a quem ela aproveitaria . Não se trata de caso de litisconsórcio necessário e a suposta ausência de citação do fiador não invalida a sentença perante a devedora principal regularmente citada, mas que permaneceu revel.

In statu assertionis, é evidente a ausência de interesse jurídico decorrente da inadequação da via eleita e da ilegitimidade da parte.

Logo, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por força do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora